



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

(Estabelece normas referentes à instalação física de sistemas de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, sem prejuízo das disposições federais e estaduais a respeito.)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

CAPITULO I **Do Conceito Sobre Sistemas Transmissores**

Art. 1º As instalações de sistemas transmissores de rádios, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, dentro do perímetro territorial do Município de Mogi das Cruzes, ficam sujeitas às disposições da Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação de Solo do Município de Mogi das Cruzes, das disposições federais e estaduais a respeito e às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I** – sistema transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os containeres e demais equipamentos necessários à sua instalação;
- II** – operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas transmissoras e retransmissoras geradoras de radiação eletromagnética não ionizante que operam na faixa de frequência de 30 (trinta quilohertz), baixa frequência, a 300GHz (trezentos gigahertz), frequência extremamente alta.

Art. 3º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética não ionizante, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Mogi das Cruzes, será de 100 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 2

Parágrafo único. Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

CAPÍTULO II **Dos Alvarás de Construção e de Funcionamento**

Art. 4º As obras de instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, somente poderão ter início após aprovação do respectivo projeto e expedição do Alvará de Construção, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, o qual, além das exigências constantes nas legislações citadas no art. 1º e suas regulamentações, deverá estar acompanhado de:

- I - autorização expressa dos proprietários do imóvel, quando pertencentes a terceiros;
- II - projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas; ou, quando for o caso, comprovação da existência de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas.

Parágrafo único. A obtenção do Alvará de Construção a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de sistemas transmissores e retransmissores geradores de radiação eletromagnéticas não ionizante de colocar esses sistemas em funcionamento, sem prévia obtenção do Alvará de Funcionamento, que será expedido, conjuntamente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Nenhum sistema transmissor de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante que se enquadre nas disposições desta lei poderá entrar em operação sem que esteja de posse do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º As instalações pré-existentes de sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, mesmo que anteriormente autorizadas, deverão adequar-se ao que dispõem o artigo 2º, os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 13 e artigo 14 da presente lei.

Art. 7º A separação entre as instalações dos sistemas transmissores e as edificações será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 3

Art. 8º Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará a todos os atingidos.

CAPITULO III **Dos Parâmetros Para Instalação dos Sistemas Transmissores e dos Equipamentos**

Art. 9º Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

- I -** o ponto de emissão de radiação das antenas transmissoras e retransmissoras geradoras de radiação eletromagnética não ionizante deverá estar localizado, no mínimo à distância de 30 (trinta) metros, das divisas do imóvel onde será instalada a torre e das construções conflitantes;
- II -** considera-se ponto de emissão de radiação o equipamento destinado à efetiva transmissão ou retransmissão de ondas eletromagnéticas instalado na parte superior da torre;
- III -** o centro de base das torres de sustentação dos sistemas transmissores geradoras de radiação eletromagnética não ionizante deverá localizar-se à distância mínima de 15 (quinze) metros das divisas do imóvel onde a mesma será instalada;
- IV -** todos os equipamentos dos sistemas transmissores geradores de radiação eletromagnética não ionizante, instalados, deverão estar localizados sempre próximo a base da torre, e a uma distância nunca inferior a 5 (cinco) metros da divisa dos imóveis lindeiros;
- V -** a base da torre de sustentação para outros fins deverá estar afastada das divisas do lote com distância nunca inferior a 5 (cinco) metros;
- VI -** os cabos e containeres deverão estar afastados das divisas do lote com distância nunca inferior a 5 (cinco) metros.

Art. 10. A existência de quaisquer sistemas instalados não prejudicará futuras obras nos imóveis lindeiros.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 4

Art. 11. Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo, exceto quando da prestação de serviços ao Município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta lei.

Art. 12. Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo único. Os valores referentes no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas para a implantação dos sistemas transmissores.

Art. 13. Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após a obtenção do Alvará de Funcionamento, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o qual será expedido após vistoria das obras e avaliação das medições das densidades de potências nos locais previstos a seguir:

- I - para obtenção do alvará de funcionamento, será necessária a apresentação do Laudo Radiométrico assinado por responsável técnico habilitado em radiações, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites do imóvel em que serão instalados os sistemas transmissores, no seu entorno e nas edificações vizinhas, num raio de 200 (duzentos) metros;
- II - o Laudo Radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município;
- III - o Laudo Radiométrico deverá ser elaborado a partir de medidas feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização;
- IV - as medidas deverão ser previamente comunicada à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolado, onde constem local, data e hora de sua realização;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 5

- V - a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos;
- VI - as medidas da intensidade de campo devem referir-se ao somatório de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta lei.

Art. 14. A instalação dos equipamentos e sistemas de radiação eletromagnética não ionizante de que trata esta lei somente será permitida próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de $3\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art. 15. No imóvel onde estiver instalado e quando da instalação do sistema transmissor, os responsáveis deverão manter em lugar de fácil acesso que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, onde conste:

- I - nome da operadora, com seu endereço e telefone para contato;
- II - nome do responsável técnico;
- III - os números dos Alvarás de Construção, expedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, e do Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV - finalidade da antena e dados técnicos dos equipamentos instalados.

CAPÍTULO IV **Das Taxas**

Art. 16. Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Construção, no valor de 2 (duas) UFMs, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção.

§ 1º O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Construção.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 6

§ 2º No caso do deferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 17. Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará de Funcionamento, no valor de 2 (duas) UFMs, que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

§ 1º O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º No caso do deferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

§ 3º O alvará de funcionamento deverá ser renovado anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, a requerimento do interessado.

§ 4º Não serão renovados os alvarás das instalações que sofrerem qualquer alteração sem prévia autorização municipal, enquanto não regularizada a situação perante a administração.

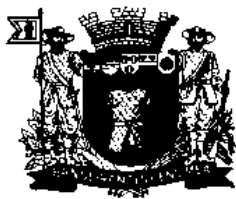
Art. 18. Cumpridas as exigências de adaptações, exigidas no art. 6º, será expedido o alvará de funcionamento dos sistemas transmissores e retransmissores geradores de radiação eletromagnética não ionizante já instaladas no Município.

CAPÍTULO V

Das Obrigações dos Proprietários ou Responsáveis pelos Sistemas Transmissores

Art. 19. São obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante:

- I - a manutenção periódica das estruturas, instalações e equipamentos a eles anexos, garantindo a segurança da obra, das obras vizinhas, bem como, da saúde e bem estar das pessoas;
- II - desmontar os sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e toda a estrutura que tragam riscos a vida e a saúde de pessoas, dando destino adequado ao material e à sucata;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 7

- III - assumir toda e qualquer despesa oriunda de danos causados pelo equipamento às pessoas e ou bens móveis ou imóveis de terceiros.

CAPÍTULO VI **Das Infrações, Intimações e Multas**

Art. 20. Constituem-se infrações à presente lei:

- I - instalar o sistema sem o Alvará de Construção;
- II - instalar e operar o sistema sem placa de identificação;
- III - exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;
- IV - operar o sistema sem o Alvará de Funcionamento;
- V - operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI - deixar de comunicar à Administração Municipal, mudança nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VII - fornecer à Administração Municipal informações técnicas inexatas;

Art. 21. Constatadas as infrações descritas nos incisos I, ou IV do art. 20 desta lei, a operadora do sistema será multada em 20 (vinte) UFMs e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento.

Art. 22. Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, VI ou VII do art. 20 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 8

Parágrafo único. Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, o Alvará de Funcionamento será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará os seguintes procedimentos:

- I - tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 20, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária de 2 (duas) UFM's, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;
- II - verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 20, a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se, para a adequação, o previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 30 desta lei;
- III - caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de 2 (duas) UFM's, cassação do Alvará de Funcionamento e interdição do sistema transmissor.

Art. 24. Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recursos, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Diretor do Departamento em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 9

§ 1º Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou de seu representante legal ou preposto, devendo em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município de Mogi das Cruzes, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 25. Da decisão condenatória caberá pedido de revisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 1º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 2º O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de seu protocolo.

Art. 26. Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.

Art. 27. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 28. Os valores das multas estabelecidos na presente lei serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 5.398/02 - FLS. 10

CAPÍTULO VII Dos Prazos

Art. 29. Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia que não houver expediente.

Art. 30. Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se às suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Não se aplicam os parâmetros do artigo 9º da presente lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação;

§ 2º Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

- I – primeiramente, adequar-se àquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;
- II – depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição no somatório de densidade de potência.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo o proprietário ou responsável será intimado a proceder às adaptações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;

§ 4º Não atendidas as exigências feitas na intimação será aplicada ao infrator a multa de 10 (dez) UFM's e reiterada a intimação com prazo de 15 (quinze) dias;

§ 5º Não atendida a nova intimação a multa será aplicada em dobro e será embargado o funcionamento da antena até que sejam cumpridas as adaptações necessárias;

§ 6º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias caso o proprietário ou responsável tenha apresentado projeto de adaptação e tenha iniciado o cumprimento das exigências feitas, mediante requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.



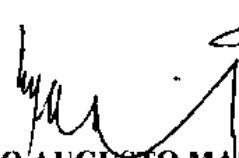
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

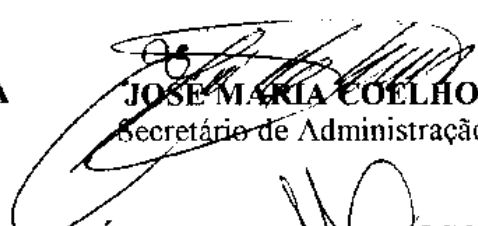
LEI Nº 5.398/02 - FLS. 11

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

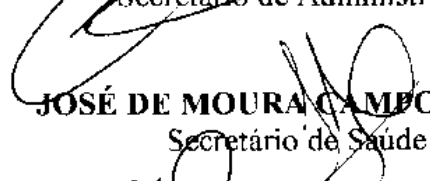
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 3 de setembro de 2002, 442º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

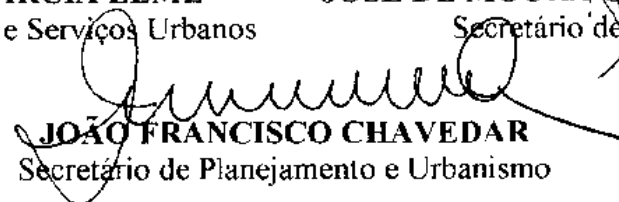

JUSSILABE
Prefeito Municipal


EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSE MARIA COELHO
Secretário de Administração


OTACÍLIA GARCIA LEME
Secretário de Obras e Serviços Urbanos


JOSÉ DE MOURA CAMPOS NETO
Secretário de Saúde


JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Registrada na Secretaria de Administração, Departamento Administrativo e publicada no quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/ebm